PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500182-65.2020.8.05.0113

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

APELANTE:

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

ACORDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO E CORRUPÇÃO DE MENOR. ART. 213 § 1º, DO CP E ART. 244-B, DO ECA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DA RÉ DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO CONHECIMENTO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DOS DELITOS. IMPERTINÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DECOTE DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, C, DO CP (EMBOSCADA). INVIABILIDADE. OFENDIDA ALVO DE UMA "TOCAIA". AGENTE PORTADORA DE DOENÇA MENTAL. RECONHECIMENTO DA SEMI-IMPUTABILIDADE DA RÉ POR LAUDO PERICIAL, COM REDUÇÃO DA PENA NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/3 (UM TERÇO) QUE, NA HIPÓTESE, SE MOSTRA ADEQUADA, EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E DAS CONDIÇÕES DO AGENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59, A JUSTIFICAR O AUMENTO DA PENA-BASE. INOCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DA SITUAÇÃO FÁTICA. FIXAÇÃO DO DANO MORAL. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

O elemento subjetivo próprio do crime previsto na segunda parte do art. 213, do CP é a intenção de constranger a vítima a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso que não a conjunção carnal. O fim do agente pode ser outro, como humilhar, desprezar, ridicularizar a vítima, mas a intenção é sempre a mesma, praticar um ato que lesa o pudor. O delito de corrupção de menores é formal e para sua configuração basta a demonstração da prática do ilícito com envolvimento de menor de dezoito anos de idade, mostrando—se desnecessária a comprovação da efetiva corrupção do menor. Inteligência da Súmula 500 do STJ.

Restando devidamente comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos de estupro e corrupção de menores, não há que se falar em absolvição da apelante por ausência de provas.

Evidenciado que o crime foi praticado mediante emboscada, de rigor o reconhecimento da agravante genérica prevista no art. 61, II, c, do CP. Não persiste o argumento de redução da pena por ter agido a ré sob violenta emoção e paixão. Da análise dos fatos, percebe—se que o crime foi premeditado, uma vez que demonstrado nos autos que a apelante armou uma armadilha, ficando de tocaia em companhia de comparsas, buscando confrontar a vítima, por acreditar que ela mantinha um relacionamento amoroso com o seu marido. Não houve, portanto, injusta provocação da ofendida a motivar uma imediata reação da acusada, até mesmo porque a vítima foi surpreendida pela conduta do recorrente.

Se a decisão combatida traz em seu corpo fundamentação baseada em dados concretos dos autos a justificar o aumento da pena-base, não há que se falar em redução da reprimenda por ausência de motivação idônea. O Superior Tribunal de Justiça fixou a tese, quando do julgamento dos Recursos Especias nº 1.643.051/MS e nº 1.675.874/MS (Tema 983), de que é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, como no caso dos autos.

A isenção ou não do pagamento das custas processuais fica a cargo do juízo da execução penal, onde o magistrado possui acesso a maiores informações relativas à pessoa do acusado.

Na dosimetria aplicada, entendo que restaram observadas as disposições constitucionais a respeito, bem como o estatuído nos artigos 59 e 68 do Código Penal, sendo adequada a individualização da pena que o faz a partir de critérios devidos e proporcionais, motivo pelo qual matem—se a condenação imposta em sentença.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500182-65.2020.805.0113, em que figura como apelante , e, como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso para, nesta extensão, JULGÁ-LO DESPROVIDO, nos termos acima alinhados.

Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 24 de Outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500182-65.2020.8.05.0113

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE:

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

RELATÓRIO

O ilustre Representante do Ministério Público ofertou denúncia págs. 1/4 dos autos originários, contra , como incurso nas sanções do art. 1, I, a,

 \S° 4°, II, da Lei 9.455/97, art. 244-B do ECA e art. 213, \S 1°, do CP.

o, no dia 27 de maio de 2019, por volta das 09h:30min, em uma rua vicinal, da zona rural, no bairro, nesta cidade, a denunciada, com o fim de obter declaração da menor, a constrangeu com emprego de violência e grave ameaça, causando—lhe sofrimento físico e mental; bem como a constrangeu, mediante violência e grave ameaça, a com ela praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal." (sic)

Esclarece a exordial que "na data, hora e local supramencionados, a vítima encontrava—se em sua residência, quando a menor , conhecida como "Nega", colega de escola da vítima, a mando da denunciada, a atraiu para sair de sua residência, chamando—a para ir até sua casa. Ato contínuo, após aceitar o convite, a vítima, juntamente com sua irmã , também menor, ao dirigir—se até a residência de , foi surpreendida no trajeto pela denunciada, que encontrava—se em companhia de uma mulher conhecida como "Rastafari" e outra mulher de identidade ainda desconhecida." (sic)

Assevera que "Abordada pela denunciada, esta exibiu seu celular à vítima, apresentando a imagem de seu namorado, de prenome , conhecido como "Nego", inquirindo a vítima se o conhecia, o que lhe foi respondido que "nunca tinha visto aquele rapaz". Diante da resposta da vítima, a denunciada, em conjunto com a mulher de identidade desconhecida, passou a ofender a integridade corporal da vítima, desferindo socos, chutes, tapas, ao tempo em que ofendia a sua dignidade chamando-a de "talarica", "safada", bem como dizendo que a vítima estaria se relacionando sexualmente com seu namorado, vulgo "Nego". Em seguida, durante as agressões, a denunciada, em conjunto com a mulher de identidade desconhecida, arrastou a vítima pelo chão e passou a cortar seu cabelo e as suas sobrancelhas com o uso de uma "gilete", causando-lhe lesões na cabeça, no supercílio, nas mãos e nos dedos, ao tempo em que também indagava se a vítima teria se relacionado sexualmente com seu namorado. Após raspar os cabelos e a sobrancelha da vítima, a denunciada pegou um pedaço de madeira e passou a golpear a vítima na cabeça e nas costas, o que lhe fez perder a consciência. Ao recobrar a consciência, a denunciada passou a ameaçar a ofendida, afirmando que caso a vítima procurasse a polícia e os policiais aparecessem no bairro, haveria morte, assim como ameaçou cortar os seios da vítima com o uso da "gilete". Saliente-se ainda que a todo momento a denunciada ofendia moralmente a vítima, chamando-a de "talarica, safada", e questionava se esta gostava de "roubar o marido dos outros", sob a instigação da mulher conhecida como "Rastafari", que a incentivava dizendo "bate nessa talarica safada", enquanto segurava pelos braços a irmã da vítima, , também menor, impedindo qualquer intervenção. Além das supramencionadas violências, a denunciada rasgou toda roupa da vítima, deixando-a despida, e passou a obrigá-la a "chupar" os seus seios. Ato contínuo, a denunciada, ainda com a vítima despida, tentou introduzir um molho de pimenta na vagina da mesma, apenas não logrando êxito porque a vítima conseguiu derrubar o recipiente no qual a substância estava contida. Por não ter logrado êxito em introduzir o molho de pimenta na vagina da vítima, a denunciada pegou o resto do molho de pimenta e tentou passar na região interna do olho da vítima, apenas não alcançando seu intento porque a vítima resistiu, razão pela qual a denunciada apenas conseguiu passar a substância na região externa do olho da vítima. Ressalte—se ainda que ao deixar o local dos crimes, a denunciada rasgou

parte da blusa da vítima, que ela já havia danificado, para levar consigo e mostrar a seu namorado , vulgo "Nego", o resultado de sua suposta traição. Por fim, renovou as ameaças à vítima, afirmando "se você procurar a Polícia e ela aparecer aqui no bairro, vai ter morte." (sic)

Após regular trâmite, sobreveio sentença de fls.181/206 que, ao acolher a pretensão acusatória externada na denúncia, julgou procedente o pedido para condenar nas penas dos delitos descritos no art. 1° , I, 'a', e § 4° , II, da Lei n° 9.455/97 e no art. 244-B do ECA, em regime de concurso formal (art. 70 do CP), materialmente cumulado com a pena do ilícito do art. 213, § 1° , do CP c/c art. 226, IV, 'a', do mesmo estatuto; (b) ao pagamento de custas processuais e de indenização em favor da vítima, em montante equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto à reprimenda do crime de tortura, fixou-se a pena-base da denunciada em 5 (cinco) anos de reclusão, diante da valoração negativa de 3 (três) circunstâncias judiciais do art. 59, do CP (circunstâncias e consequências do crime e culpabilidade). Na segunda fase, reconhecendo a incidência da atenuante da confissão e, do outro, a agravante da emboscada, preponderando a primeira sobre a segunda (art. 67 do CP), diminuiu-se a pena-base na proporção de 1/12 (um doze avos), fixando a pena provisória em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão. Na terceira fase, a pena foi majorada em 1/6 (um sexto) em razão da incidência da causa de aumento da pena do art. 1º, § 4º, II, da Lei nº 9.455/97, sendo estabelecida em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de reclusão. Diante da causa de diminuição do art. 26, § 1º, do CP, dado o baixo grau de comprometimento da capacidade de autodeterminação da denunciada (conforme parecer lançado no laudo pericial), diminuiu-se a pena provisória em 1/3, estabelecendo a pena definitiva, em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão.

Quanto à reprimenda do crime de estupro, fixou-se a pena-base da denunciada em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, diante da valoração negativa de 2 (duas) circunstâncias judiciais do art. 59, do CP (consequências do crime e culpabilidade). Na segunda fase, diante da atenuante da confissão e, do outro, a agravante da emboscada, preponderando a primeira sobre a segunda (art. 67 do CP), diminuo a penabase na proporção de 1/12 (um doze avos), fixando a pena provisória em 08 (oito) anos, 08 (oito) meses e 15(quinze) dias de reclusão. Na terceira fase, presente a causa de aumento do art. 226, IV, 'a', do CP, a pena foi exasperada em 1/3(um terço), sendo estabelecida em 11 (onze) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão Diante da causa de diminuição do art. 26, § 1° , do CP, dado o baixo grau de comprometimento da capacidade de autodeterminação da denunciada (conforme parecer lançado no laudo pericial), diminuiu-se a pena provisória em 1/3, estabelecendo a pena definitiva em 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão.

Quanto à reprimenda do crime de corrupção de menores, fixou-se a pena-base em 01 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão, em razão do reconhecimento de duas circunstâncias desfavoráveis a denunciada s (circunstâncias do crime e culpabilidade). Na segunda fase, a pena anteriormente estabelecida restou mantida ante a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes.

Na terceira fase, presente a causa de diminuição do art. 26, § 1º, do CP, dado o baixo grau de comprometimento da capacidade de autodeterminação da denunciada (conforme parecer lançado no laudo pericial), a pena provisória foi diminuída em 1/3, estabelecida a sanção definitiva em 01 (um) ano, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Diante do concurso formal entre a prática do crime de tortura e o de corrupção de menores, a pena do crime mais grave, tortura, foi exasperada em 1/6 (um sexto), sendo fixada em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de reclusão.

Em virtude do concurso material do resultado do concurso formal entre os crimes de tortura e de corrupção de menor com o delito de estupro, somadas as penas, estabeleceu—se a pena final em 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, com o pagamento de custas e despesas processuais e de indenização em favor da vítima, a ser cumprida em regime inicial fechado.

Inconformado com a sentença, , por intermédio de seu advogado, interpôs recurso de Apelação às fls. 218/224, pleiteando, inicialmente, a assistência jurídica gratuita. No mérito, pede a absolvição do crime de estupro, ao argumento de que restou evidenciado nos autos apenas a prática do delito de tortura, posto que, em nenhum momento, o suposto ato/delito de estupro imputado a Recorrente, houve a intenção de satisfazer uma lascívia própria (Recorrente) ou de outrem, salienta que a intenção da Recorrente era de expor ao ridículo a vítima em questão.

Defende também a absolvição do crime de corrupção de menores, diante da inexistência de prova material a qual corrobore que a Recorrente tenha facilitado ou corrompido tal menor a praticar qualquer ato ilícito/ato infracional; que o fato de tal menor ter participado ou até mesmo supostamente filmado qualquer prática delituosa, recai inteiramente a sua GENITORA, que estava presente e mesmo assim permitiu tal situação bizarra.

Alega a inexistência de emboscada, devendo ser decotada a agravante, assim como a impossibilidade de pagamento da indenização fixada em favor da vítima, dada a hipossuficiência econômica da ré.

Sustenta, outrossim, que é portadora de doença mental, tendo agido sobre forte emoção e paixão, conforme explicitado durante todo trâmite processual e que veio a confessar parte dos crimes que lhe foram imputados.

Alega, por fim, a ausência de fundamentação das circunstâncias do art. 59 do CP.

Sob tais argumentos, requer seja conhecido e provido o presente recurso de Apelação, para reformar a referida sentença de primeiro grau, absolvendo a Recorrente em seu inteiro teor/integralidade em face as penas imputadas a mesma com fulcro no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal. Subsidiariamente, requer a absolvição em face as penas de ESTUPRO, CORRUPÇÃO DE MENORES e a AGRAVENTE "EMBOSCADA" imputadas a Recorrente, com aplicação da sua pena no mínimo legal e um regime menos gravoso, além disso, seja concedido a Recorrente o direito de recorrer em liberdade.

Requer ainda, seja a Recorrente, isenta de qualquer custa processual ou ato indenizatório, além disso, aplicada as atenuantes de confissão, conforme artigo 65, III, d, do Código Penal artigo 28, inciso I, do Código Penal (Emoção e Paixão).

Contrarrazões ao recurso de apelação às fls. 240/251, pelo desprovimento do apelo.

A douta Procuradoria de Justiça, no parecer ID 34880775, pronunciou—se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor.

Salvador, data registrada no sistema.

DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500182-65.2020.8.05.0113

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE:

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

Trata-se de apelação criminal interposta por contra sentença de fls.181/206 que, ao acolher a pretensão acusatória externada na denúncia, julgou procedente o pedido para condenar a denunciada nas penas dos delitos descritos no art. 1º, I, 'a', e § 4º, II, da Lei nº 9.455/97 e no art. 244-B do ECA, em regime de concurso formal (art. 70 do CP), materialmente cumulado com a pena do ilícito do art. 213, § 1º, do CP c/c art. 226, IV, 'a', do mesmo estatuto; (b) ao pagamento de custas processuais e de indenização em favor da vítima, em montante equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço da apelação criminal.

1. DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA

No que concerne ao pleito de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, entendo ser a via eleita inadequada, uma vez que tal pedido deve ser feito perante o Juízo de Execução Penal, razão pela qual não o conheço.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE OUALIFICADO - PRELIMINAR - CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE -PREJUDICADA - MÉRITO - CASSAÇÃO DO VEREDICTO POPULAR - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO OCORRÊNCIA - TESE EXISTENTE - CONTEXTO PROBATÓRIO -MANUTENÇÃO — GRATUIDADE DE JUSTIÇA — JUÍZO DA EXECUÇÃO. — Resta prejudicado o pedido de apelo em liberdade apresentado em sede de apelação criminal pronta para julgamento – A cassação do veredicto popular, sob a alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, só é possível quando os jurados acolhem tese inexistente ou totalmente divorciada do contexto probatório, o que não ocorreu na espécie -Verificar a miserabilidade do condenado para fins de deferimento dos benefícios de gratuidade de justiça e a consequente suspensão do pagamento das custas processuais cabe ao juízo da execução, em razão da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório.(TJ-MG - APR: 10471200011115001 Pará de Minas, Relator: , Data de Julgamento: 04/11/2021, Câmaras Criminais / 8ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/11/2021)

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO NÃO PROVIDO. DOSIMETRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Provada a prática do crime corrupção ativa pela ré, mormente pela prova oral coligida aos autos, improcede o pleito defensivo de absolvição. 2. Compete ao Juízo da Execução Penal examinar e decidir o pedido de gratuidade de justiça do condenado. 3. Apelação criminal conhecida e não provida.(TJ-DF 07166484420208070001 1416460, Relator: , Data de Julgamento: 20/04/2022, 3º Turma Criminal, Data de Publicação: 30/04/2022)

2. DA ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO

Alega a apelante que não foram praticados atos com a intenção de satisfazer a sua lascívia ou de outrem, que a intenção da Recorrente era apenas expor a vítima ao ridículo.

Contudo, não assiste razão à recorrente.

Dos depoimentos e declarações colhidos no curso processual, depreende—se que, além de ser submetida a intenso sofrimento físico e mental mediante emprego de violência e grave ameaça, mediante graves agressões físicas e morais infligidas pela sentenciada a fim de obter suposta confissão da vítima, que também foi exposta a abusos sexuais, sendo obrigada a praticar atos libidinosos com a ré, consistentes em apalpar, acariciar e chupar os seios desnudos da recorrente, sendo constrangida ainda a se despir, tendo as vestes violentamente cortadas, momento em que a apelante tentou introduzir pimenta em seu órgão genital, sem sucesso. Confira—se:

, irmã da ofendida, disse que estava em casa. Era um domingo. Em dado chegou, pedindo que fosse até a sua casa, a fim de pegarem umas coisas, pois passaria uns dias na casa da declarante. Num primeiro instante, sugeriu que a sua mãe pegasse as tais coisas, mas fosse junto com ela, chegando a lhe emprestar uma sandália, pois estava descalça. Assim, Alana, acompanhada da declarante, seguiu com destino à casa desta. No caminho, foi parada por e "duas sapatonas", as quais estavam sentadas junto ao mato. Renata pegou um celular e exibiu uma foto do seu companheiro, conhecido como "", perguntando a Alana se esta o disse que não, então não se conformou com a resposta e passou conhecia. a dizer que teve um caso com ele. Sucessivamente, passou a agredir , esganando-a e batendo nela com um instrumento em forma de estrela. Um vídeo foi gravado com dizendo que havia tido um caso com "Neguinho da Abelha". Depois, usou uma "gilete" e uma tesoura para cortar o cabelo e as sobrancelhas de Alana. Posteriormente, disse que ia cortar os peitos de Alana, sendo a declarante pedido que não fizesse. Adriana permanecia distante, assistindo às agressões. "Nega" () confirmava que havia tido um caso com o marido de , alimentando a raiva desta. Uma das "sapatonas" ajudava a agredir Alana. A outra "sapatona" segurava a declarante, impedindo-a de intervir. Em dado momento, obrigou a chupar o peito dela. "Nega" () é filha de e também "arrastou" (atraiu) Alana para o encontro com. Lembra que, em determinado instante, tirou a roupa de e pegou um pote com pimenta malagueta para colocar dentro da vagina desta. Como não conseguiu, colocou a pimenta nos olhos de . Renata pegou nos peitos de e mandou que esta chupasse o peito dela, como se houvesse chupado o "pênis" do marido. As agressões foram gravadas no celular de , o mesmo exibido por ela para mostrar a Alana a foto do "Neguinho da Abelha". Reafirma que foi obrigada a dizer que havia tido uma caso com "Neguinho da Abelha". Depois passou a agredir Alana. Uma das "sapatonas" também gravou parte das agressões. Lembra que, em dado momento, mandou a declarante limpar o sangue que escorria de com o cabelo cortado. O vaso de pimenta estava numa mochila infantil da creche do filho de e era portada por esta. Dentro dessa mochila também estavam quardadas faca, tesoura, "gilete" e um instrumento cortante em forma de estrela. Alana sofreu cortes nos dedos, na cabeça e nas sobrancelhas. Renata aplicou socos e chutes em Alana. Pelo

que se recorda, não usou pedra ou pedaço de pau para agredir. Em certo momento, uma das "sapatonas" disse para parar as agressões, pois já seria suficiente. Antes de libertar , deixou-a completamente nua. Alana foi até um local, permanecendo escondida, até que uma roupa para ela fosse pega em casa. Renata, ainda, ameaçou a declarante, uma amiga e uma prima posteriormente. As imagens das agressões foram exibidas nas redes sociais e divulgados pela TV, além de comentadas em estações de rádio. Não é verdade que tenha se envolvido com o companheiro de . Quando a declarante passavam por para irem à escola, cumprimentavam a todos. Isso gerou ciúmes em Renata. Alana deixou de andar com "Nega" () e esta, por ter inveja de , inventou que a vítima teve caso com o marido de . A declarante mal conhece e, quanto às duas "sapatonas", são moradoras do Bairro Jorge Amado e são primas de Renata. O seu primo sabe os nomes delas duas. O caminho tomado por para supostamente levar e a declarante à sua casa foi diferente, pelo mato, e não pelo Bairro Jorge Amado, como haveria de ser." (Declaração da irmã da vítima Pje Mídias - fls.185)

disse que estava em casa, de manhã, quando foi chamada por e sua filha "Nega" ou (, colega da declarante. Ambas chamaram a vítima para irem até a casa delas, a fim de buscarem umas roupas de , sob a justificativa de que esta passaria uma semana na casa da declarante. Então, a ofendida e sua seguiram e . No caminho, a declarante foi abordada por "Duas sapatonas", as quais estavam sentadas em meio a um bambuzal. perguntou à declarante se conhecia o marido dela, exibindo-lhe uma foto dele num celular, inquirindo-lhe se teve caso com ele. Num primeiro pegou um objeto (pontiagudo) semelhante a uma lança (talvez um punhal) e ameacou furar os olhos da declarante, sendo impedida pela irmã da declarante. Sucessivamente, passou a bater na declarante, ameaçando-a de morte. Renata cortou os cabelos da vítima com uma "gilete" e outro objeto retangular. A blusa e o short da declarante foram rasgados, deixando-a nua. Renata mandou "duas sapatonas", enquanto agressões com o celular de onde uma das "sapatonas". A declarante sofreu cortes nas mãos, sobrancelhas e cabeça. A vítima foi agredida com um pedaço de pau em várias partes do corpo, especialmente na nuca. Em dado momento, a declarante foi deitada no chão. Nua, enquanto as "sapatonas" abriam as suas pernas, tentou colocar pimenta dentro da vagina da declarante. Mas, como a vítima conseguiu derrubar o vaso com as pernas, o conteúdo derramou no chão. Não se lembra se a pimenta foi colocada nos olhos. A declarante sentiu medo de morrer. A irmã da declarante pediu que as agressões parassem. Então, Renata se satisfez e parou de agredir-lhe, dizendo que se a Polícia fosse chamada, "daria onda". A ofendida não nem o seu marido. A ofendida demorou uns vinte dias para se recuperar dos ferimentos das mãos. A vítima teve um dos dentes parcialmente quebrados. Depois das agressões, a vítima teve medo de sair na rua. Os vídeos das agressões foram divulgados pelo whatsapp e na internet, causando-lhe vergonha. Durante as agressões, não ajudou, apenas permaneceu gravando. Pelas circunstâncias, acredita que tudo foi planejado, que usou e para atraí-la. A declarante não teve qualquer relacionamento com o marido de . Foi quem mandou que se gravasse as agressões. A vítima tem um filho de nove meses (à época das declarações) e reside com um companheiro. Afirmou a que teve caso com o marido dela porque foi obrigada a falar, teve medo, foi ameaçada, mas reafirma que não teve caso com ele. Foi "Nega" () quem inventou que a declarante teve um caso com o marido de , gerando o fato. (Declaração da Vítima — Pje Mídias

fls; 184)

, representando a filha, , à autoridade policial disse que "no dia 27/05/2019 sua filha foi até a casa de a mando de para chamar a fim de que desce uma surra nela porque a mesma "ficou com o marido de ", de alcunha "NEGO". A filha da declarante foi até lá e não disse para que iria agredi—la fisicamente, disse apenas que estava precisando conversar com ela. [...] Enquanto fisicamente a rastafári dizia para ela: "bate mais que ela merece". A filha da declarante lhe contou que viu quando rasgou a blusa de , passou a mão nos peitos dela, mandou ela chupar o peito dizendo: "você não chupou meu marido, chupa meu peito igual você chupou "a pica dele". Que tirou toda a roupa de e deitou no chão, nua, para despejar um vaso de pimenta na vagina de .[...]." (fls. 25 dos autos originários)

Portanto, dos relatos acima mencionados, especialmente da vítima, acerca dos fatos praticados na ocasião, não há dúvidas sobre a ocorrência de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, concomitante à prática e consumação do crime de tortura, estando evidenciada a materialidade do delito contra a dignidade sexual.

A materialidade do crime encontra—se também comprovada pelos vídeos divulgados nas redes de TV locais, blogs e grupos de wathsapp juntados ao caderno processual, pelo boletim de ocorrência, pelo laudo de exame de lesões corporais, que atesta as agressões sofridas pela vítima e demais depoimentos prestados na fase indiciária (fls. 6/69 dos autos nº 0500182—65.2020.805.0113)

Já no que se refere à autoria, entendo que a prova colhida é primorosa, não deixando a menor dúvida de que foi a responsável pela prática dos delitos. É o que se extrai, inclusive, da própria confissão da ré, ainda que parcial, feita judicialmente. Veja-se:

"[...] Disse não se recordar muito bem do que aconteceu. Se fez tudo o que lhe é imputado, foi num momento de raiva e nervosismo. Lembra, apenas, que deixou seus filhos na creche e, ao retornar para casa, encontrou a garota chamada "Nega" (), a qual lhe disse que a vítima tinha "ficado" com o seu então marido. Quando a interrogada encontrou "Nega", estava já estava acompanhada de , e de uma "rasta". Então, a interrogada perguntou à ofendida se ela realmente havia tido um caso com o seu marido. Como a ofendida confirmou que teve o caso, a interrogada ficou com raiva e passou a agredi-la. Lembra que pegou uma "gilete" fornecida por "Nega" e passou a raspar a cabeça da ofendida. Não se lembra se raspou as sobrancelhas da vítima. Não se lembra bem, mas acha que desferiu socos na ofendida, assim como a obrigou a chupar os seus seios. Quanto à pimenta, não se lembra se tentou colocá-la na vagina da vítima. O vaso de pimenta foi fornecido por "Nega". Não se lembra bem se alguém filmou as agressões, mas "Nega" estava com um celular. O celular não pertencia à interrogada. Durante as agressões, alguém fez apologia à facção Raio A (Tudo 2) e, por isso, a interrogada foi agredida por membros desse grupo criminoso. Em nenhum momento exibiu a foto do então marido, no celular, a Alana. Não tem qualquer prova de que tivesse tido um caso com o seu marido, a não ser as palavras de "Nega". A interrogada faz uso de quatro medicamentos controlados (sofre de transtorno mental). Não integra nenhuma facção

criminosa. Tem dois filhos menores, de quatro e sete anos de idade (à época do interrogatório) sob a sua guarda. Não usa drogas ilícitas. Está arrependida do que fez." (fls.185 dos autos nº 0500182-65.2020.805.0113)

Como é curial, para a consumação do crime de estupro, na modalidade de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, basta a prática do ato libidinoso propriamente dito do agente com a vítima, já que o legislador não inseriu na descrição do delito do art. 213, do CP, o exame das circunstâncias que levaram o agente a praticar a conduta, não fazendo menção expressa ao elemento subjetivo específico (satisfação da lascívia). Resta claro, portanto, que é exigida à adequação típica da conduta, tão somente, o dolo genérico.

Nesse sentido, o STJ:

"Atentado violento ao pudor. Consumação. A prática dolosa de indiscutível ato libidinoso diverso da conjunção carnal configura a consumação. A efetiva satisfação da lascívia não é exigência do tipo, bastando que a ação seja perpetrada com este propósito (elemento subjetivo diverso do dolo)" (RSTJ 94/337)

O elemento subjetivo próprio do crime previsto na segunda parte do art. 213, do CP é a intenção de constranger a vítima a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso que não a conjunção carnal. O fim do agente pode ser outro, como humilhar, desprezar, ridicularizar a vítima, mas a intenção é sempre a mesma, praticar um ato que lesa o pudor.

Sobre o tema, ainda, a doutrina:

"[...]Atos libidinosos (diversos da conjunção carnal) são aqueles que tenham natureza sexual, como a felação, o coito anal, o beijo em partes pudendas, as carícias íntimas etc. Em nosso sentir, basta a natureza objetiva do ato; a lei não exige que o autor do fato busque satisfazer sua lascívia."(Estefam, André. Crimes Sexuais, São Paul: Saraiva, 2019, p. 64-65, grifei).

Por tudo isso, ao contrário do alegado nas razões recursais, existem nos autos provas suficientes para a manutenção do decreto condenatório por crime de estupro, bem como para comprovar a imputação feita à denunciada, , não havendo que se falar em absolvição.

3. DA ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES

Quanto ao pedido de absolvição do crime de corrupção de menores, melhor sorte não assiste à recorrente.

Na espécie, devido a cópia do documento de identidade de fl. 27 do Inquérito Policial, resta comprovado que a adolescente, , na época dos fatos, possuía apenas 11 (onze) anos de idade.

Quanto a autoria, não há dúvidas de que a ré, , induziu a menor a atrair a vítima para o local do crime, a fim de viabilizar materialmente a execução da infração penal. Igualmente, há nos autos provas que indicam que a menor foi a pessoa responsável por filmar os atos infracionais e divulgar as

imagens das agressões, postando o conteúdo em redes sociais e grupos de watsapp.

Ademais, é cediço que para configuração do crime de corrupção de menores basta a participação de menor de 18 anos no delito, sendo crime de natureza formal, ou seja, independe da prova do efetivo induzimento do adolescente na atividade criminosa. Súmula 500 do STJ.

Neste sentido, colaciona-se, o seguinte precedente do STJ:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. SÚMULA 545/STJ. CORRUPCÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA. SUCESSIVAS OFENSAS AO BEM JURÍDICO TUTELADO. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 4. A teor da Súmula 500/STJ,"a configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal". No caso, cada uma das vezes que o acusado convenceu a aludida adolescente a aliciar as outras menores para práticas sexuais mediante paga caracteriza uma nova ofensa ao bem iurídico tutelado pelo art. 244-B do ECA, pois o crime resta configurado com a simples indução do menor ao cometimento do ato infracional, independentemente de a vítima já ter sido previamente corrompida. Por certo, o cometimento de novo ato infracional pela menor corrompida importa em sua maior inserção no mundo do crime, além de causar grave prejuízo ao seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em clara afronta aos ideais do Estatuto da Criança e do Adolescente. (...) (HC 423.100/PR, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 10/05/2018). Grifei.

Sendo assim, resta comprovado a materialidade e autoria do delito de corrupção de menores (art. 244-B da Lei n.º 8.069/90), motivo pelo qual mantenho a condenação da recorrente pelo crime do art. 244-B, da Lei n.º 8.069/90 (corrupção de menores).

4. DO DECOTE DA AGRAVANTE DO ART. 61, C DO CP (EMBOSCADA)

In casu, a dinâmica delitiva devidamente narrada pela vítima e pelos depoimentos das testemunhas na fase indiciária, confirmados em juízo, deixam claro que a apelante perpetrou os crimes denunciados na exordial mediante emboscada, após atrair a vítima, de forma premeditada, para um matagal com ajuda da menor, , local onde a apelante e suas comparsas já se encontravam de tocaia para atacar a ofendida, fato este que impossibilitou a sua defesa, surpreendo—a desprevenida..

Desta feita, evidenciado que o crime foi praticado mediante emboscada, de rigor o reconhecimento da agravante genérica prevista no art. 61, II, c, do CP.

5. DA ALEGAÇÃO DE SER A RÉ PORTADORA DE DOENÇA MENTAL, AGINDO SOB VIOLENTA PAIXÃO E EMOÇÃO.

Verifica-se que a sentenciante, à época do fato, foi considerada semiimputável por laudo técnico de fls.171/172, que a diagnosticou como portadora de "Transtorno Psicótico". Desta forma, não se pode pretender a absolvição por ausência de dolo, como quer a defesa, pois a circunstância reconhecida pela perícia traduz perturbação da saúde mental, que implica apenas na possibilidade de ser a pena reduzida ou até mesmo substituída por medida de segurança.

De fato, a perturbação da saúde mental prevista no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, não constitui causa de isenção de responsabilidade, porquanto não suprime a capacidade de a ré entender o caráter criminoso do fato ou de autodeterminar—se segundo tal entendimento, antes a considerando enfraquecida, diminuída, daí por que subsiste a responsabilidade, devendo o juiz reduzir a pena, como na hipótese dos autos, em que o magistrado a quo aplicou, na terceira fase, a causa de diminuição de pena do art. 26, § 1º, do CP, para reduzir a sanção corpórea na fração de 1/3 (um terço) em relação aos três delitos (estupro, tortura e corrupção de menores). In casu, a redução se mostrou adequada, diante das circunstâncias do caso e condições do agente.

O argumento de redução da pena por ter agido a ré sob violenta emoção e paixão também não merece acolhimento. Da análise dos fatos, percebe—se que o crime foi premeditado, uma vez que demonstrado nos autos que a apelante armou uma armadilha, ficando de tocaia em companhia de suas comparsas, buscando confrontar a vítima, por acreditar que ela mantinha um relacionamento amoroso com o seu marido.

Não houve, portanto, injusta provocação da ofendida a motivar uma imediata reação da acusada, até mesmo porque a vítima foi surpreendida pela conduta do recorrente.

Por fim, a emoção e paixão não excluem a imputabilidade penal, na forma do art. 28, I, do CP.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL — Ameaça e vias de fato — Recurso da Defesa — Materialidade e autoria bem comprovadas — Palavra da vítima que assume especial relevância em crimes de violência doméstica ou familiar, pois, via de regra, são praticados na clandestinidade, longe da presença de testemunhas — Ausência de dolo, sob o argumento de que o delito de ameaça foi praticado em estado de abalo emocional, durante discussão acalorada — Não cabimento — Nos termos do art. 28 do Código Penal, a emoção ou a paixão são circunstâncias que não excluem a imputabilidade penal -Intenção de ameaçar que não padece de dúvida, amplamente demonstração pela prova amealhada — Conjunto probatório robusto para lastrear o decreto condenatório — Condenação de rigor — Penas e regime carcerário corretamente fixados — Atenuante prevista no art. 65, III, c, do Código penal — Inaplicável — Inexistência de comprovação nos autos de que o réu teria agido sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima - Recurso defensivo improvido.(TJ-SP 30075880520138260405 SP 3007588-05.2013.8.26.0405, Relator: , Data de Julgamento: 09/11/2017, 8ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 10/11/2017)

6. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59, DO CP.

Não assiste razão à apelante.

Quanto aos crimes de tortura, depreende—se do teor da sentença impugnada que a magistrada a quo fundamentou o aumento da pena—base de forma clara e concreta, analisando as consequências, circunstâncias do crime e culpabilidade de forma desfavorável à recorrente, elevando a pena—base do delito, de forma justificada, em patamar superior ao mínimo legal previsto na espécie (fls. 199/202). Veja—se:

- "[...] Consequências. Não bastassem as sequelas físicas e emocionais imanentes à ação, boa parte da prática delituosa foi registrada por meio de recurso audiovisual (aparelho celular), a mando da ré, e amplamente divulgada em redes sociais (whatsapp, blogs). Indubitavelmente, tamanho dado acentuou a situação vexatória vivenciada pela ofendida, transcendendo os limites do tipo, justificando apenamento mais severo.[...]"
- "[...]Circunstâncias do crime. A sessão de tortura foi praticada em concurso de agentes. Além da atuação da acusada, agiram em seu auxílio duas outras mulheres não identificadas. Em certas passagens dos registros audiovisuais, pode—se perceber a atuação direta dessas outras agentes, ora segurando a vítima para que fosse espancada, ora cortando as suas vestes, ora instigando a acionada, por exemplo. Durante a tortura, uma delas continha a irmã da ofendida a fim de evitar que ela interviesse. A presença de três autoras no ambiente criminoso, todas agindo simultaneamente, colocou a vítima em clara situação de inferioridade numérica, acentuando o seu estado de vulnerabilidade, dificultando ainda mais a sua defesa ou eliminando a sua capacidade de resistência e elevando o sentimento de atemorização por ela vivenciado. Por isso, justifica—se o apenamento mais severo.[...]"
- "[...] Culpabilidade. A execução do crime foi pautada por intensa premeditação e planejamento, eis que a ré articulou a atração da vítima até lugar ermo, onde a esperou em companhia das coautoras, já carregando consigo, muito previamente, uma lâmina de barbear, uma tesoura e um outro instrumento pontiagudo não identificado, além do vaso de pimenta para ser introduzida na vagina da ofendida, instrumentos usados na prática da tortura, tudo disposto numa mochila infantil relativa à creche frequentada pelos seus filhos. Esse cenário justifica o apenamento além do mínimo cominado, como, a propósito, preconizado pela Corte Superior.[...]"

Do mesmo modo, agiu a julgadora quanto ao crime de estupro (fls. 202/203), onde foram consideradas duas circunstâncias judiciais desfavoráveis a ré, devidamente motivadas, senão vejamos:

- "[...] Consequências. Tal qual a tortura, a prática delituosa foi registrada por meio de recurso audiovisual (aparelho celular), a mando da ré, e amplamente divulgada em redes sociais (whatsapp). Indubitavelmente, tamanho dado acentuou a situação vexatória vivenciada pela ofendida, transcendendo os limites do tipo, justificando apenamento mais severo.[...]"
- "[...]Culpabilidade. Como afirmando quando do apenamento básico do crime de tortura, a execução do crime foi pautada por intensa premeditação e planejamento, eis que a ré articulou a atração da vítima até lugar ermo, onde a esperou em companhia das coautoras, já carregando consigo, muito

previamente, uma lâmina de barbear, uma tesoura e um outro instrumento pontiagudo não identificado, além do vaso de pimenta para ser introduzido na vagina da ofendida, tudo disposto numa mochila infantil relativa à creche frequentada pelos seus filhos. Esse cenário justifica o apenamento além do mínimo cominado, de acordo com o entendimento da STJ, já esposado e a cujo teor se reporta.[...]"

Frise-se, por oportuno, que as circunstâncias do crime foi, acertadamente, considerada como causa de aumento da pena, a ser analisada na terceira fase de apenamento, para não incorrer a decisão em bis in idem.

O acréscimo da pena-base do crime de corrupção de menores, em razão da valoração negativa de duas circunstâncias do art. 59, do CP, também foi alicerçado em elementos concretos, que evidenciem reprovabilidade maior na conduta do que a prevista pelo legislador na fixação das penas abstratas para o delito (fls. 203/204). Confira-se:

- "[...] Circunstâncias do crime. Reclama maior grau de censura a circunstância de a conduta ilícita praticada com a menor corresponder ao crime de tortura, marcado pelas hediondez, fato revestido de elevada gravidade, acentuando o nível de exposição e vulnerabilidade da adolescente.[...]"
- "[...] Culpabilidade. A adolescente coautora era apenas uma criança, contando com dez anos de idade à época dos fatos. Evidentemente que, quanto menor a idade do (a) adolescente corrompido (a), maior há de ser a reprovabilidade da conduta; sem dúvida que aquele que pratica um delito em companhia de uma menor de dez anos de idade merece maior repreensão que aquele que o prática com um menor de dezessete anos de idade, por exemplo. [...]"

Portanto, ao contrário do alegado pela Defesa, o decisum combatido traz em seu corpo fundamentação baseada em dados concretos, salientando peculiaridades fáticas que revelam uma censura maior das condutas praticadas pelo agente, o que importa na manutenção das reprimendas fixadas em sentença penal condenatória.

Sobre o tema, os seguintes julgados:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE. INOCORRÊNCIA. Não há que ser reconhecido nulidade na sentença quando as circunstâncias judiciais se encontram regularmente justificadas e aptas para imprimir a pena-base imputada ao réu. 2 - ABSOLVIÇÃO. ÓBICE. Descabe a absolvição do delito de receptação quando o acusado é encontrado na posse direta da res furtiva. Invertendo-se o ônus da prova: o agente deve atestar a legalidade e licitude de sua posse. 3- REDUÇÃO DA PENA. INSUCESSO. Se a sanção corpórea foi estabelecida dentro de justa e correta avaliação das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do CP, bem como em estrita observância ao sistema trifásico previsto no artigo 68 do mesmo Códex, estando o seu montante no mínimo legal, não há que se falar em exacerbação da reprimenda. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-GO - APR: 249002520168090175, Relator: DR (A)., Data de Julgamento: 15/12/2016, 2A CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2245 de 06/04/2017)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENCA — AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA FIXAÇÃO DA PENA — INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - QUESTÃO DE MÉRITO - MÉRITO: REDUCÃO DA PENA-BASE - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS AO ACUSADO - CUSTAS PROCESSUAIS - GRATUIDADE DA JUSTICA -SUSPENSÃO DO PAGAMENTO NA FORMA DO ART. 98 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Não há que se falar em nulidade da sentença, se as penas foram fixadas de forma fundamentada e em observância aos critérios legais, inexistindo qualquer ofensa ao princípio da individualização das penas, bem como se o d. Magistrado"a quo"manifestou, de forma clara e fundamentada, as suas razões para fixar a pena do acusado acima do mínimo legal, sendo que o inconformismo do acusado trata-se de questão de mérito - Não havendo circunstâncias judiciais do art. 59, do CP desfavoráveis ao acusado, a redução da pena-base para o mínimo legal é medida de rigor -Constatada a hipossuficiência do agente, o pagamento das custas processuais deve ser suspenso, na forma do art. 98 do Novo Código de Processo Civil.(TJ-MG - APR: 10461140064191001 Ouro Preto, Relator: , Data de Julgamento: 25/04/2018, Câmaras Criminais / 7º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/05/2018)

7. DO DECOTE DO VALOR FIXADO À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO E DO PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

O Superior Tribunal de Justiça fixou a tese, quando do julgamento dos Recursos Especias n° 1.643.051/MS e n° 1.675.874/MS (Tema 983), de que é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, como no caso dos autos.

Outrossim, não vislumbro, na espécie, nenhum tipo de elemento que possa comprovar a real condição de hipossuficiência econômica da ré, capaz de justificar a isenção das custas processuais pleiteada.

Ademais, a isenção ou não do pagamento das custas processuais fica a cargo do juízo da execução penal, onde o magistrado possui acesso a maiores informações relativas à pessoa do acusado.

Destarte, deixo a cargo do juízo da execução a análise referente ao pagamento das custas processuais pela ré.

8. DO DIREITO DA RÉ DE RECORRER EM LIBERDADE.

Pede a Defesa que seja reconhecido o direito da ré de apelar em liberdade.

Contudo, não conheço do pedido porque já contemplado na sentença. É o que se extrai do trecho abaixo transcrito:

"[...] A ré se encontra solta e tem Advogado constituído. Assim, na forma do art. 392, II, do CPP, apresenta—se suficiente a intimação por meio do seu Defensor, dispensada a sua intimação pessoal, não havendo de se cogitar violação à ampla defesa. [...]" (sentença fls. 205)

9. DA DOSIMETRIA PENAL.

Desta feita, na dosimetria aplicada, entendo que restaram observadas as disposições constitucionais a respeito, bem como o estatuído nos artigos 59 e 68 do Código Penal, sendo adequada a individualização da pena que o faz a partir de critérios devidos e proporcionais, motivo pelo qual matemse a condenação imposta em sentença.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, conheço parcialmente do recurso para, nesta extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos acima delineados.

É como voto.

Salvador, data registrada no sistema.

DESEMBARGADOR RELATOR